



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas para os **transportadores autônomos de cargas – TAC**, assim definidos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único.** É livre a negociação do valor do frete nas operações de transporte rodoviário de cargas realizadas entre empresas transportadoras de cargas e embarcadores, não se aplicando a essas relações os pisos mínimos de que trata esta lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com o objetivo específico de proteger o transportador rodoviário autônomo de cargas, figura caracterizada por maior vulnerabilidade econômica e menor poder de barganha na contratação do frete.

Todavia, a aplicação indiscriminada dos pisos mínimos às relações entre empresas transportadoras e embarcadores tem gerado distorções



concorrenciais, insegurança jurídica e interferência indevida na liberdade contratual, em especial em um segmento caracterizado por elevada profissionalização, escala operacional e capacidade de negociação entre agentes econômicos equivalentes.

A presente emenda tem por finalidade delimitar com clareza o alcance subjetivo da Lei nº 13.703/2018, restringindo sua aplicação às operações realizadas por transportadores autônomos de cargas, ao mesmo tempo em que assegura a livre negociação de preços nas relações empresariais, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da autonomia privada, previstos nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

A medida contribui para o restabelecimento da segurança jurídica, reduz conflitos regulatórios e preserva o equilíbrio econômico do setor de transporte rodoviário de cargas, sem prejuízo da proteção conferida aos transportadores autônomos, finalidade original da política pública.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

